



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.103, DE 2020

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre o adicional de insalubridade aos servidores públicos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-830/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **WELITON PRADO**
Vice-líder na Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____ /2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre o adicional de insalubridade aos servidores públicos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os servidores públicos, independente do tipo do vínculo com a Administração Pública ou sua duração, inclusos os empregados e os temporários, que exerçam as funções de médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e condutor socorrista junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, criado pela Lei nº 5.055/2004, farão jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, percentual de 40%, calculado sobre o valor do vencimento base do servidor.

Art. 2º - Aos servidores que já percebam adicional de insalubridade em base de incidência ou percentual menores aos previstos nesta lei aplica-se o adicional na forma prevista no art. 1º.

Art. 3º - Em caso de conflito entre o art. 1º e a previsão constante de acordo ou convenção coletiva, ou qualquer outro instrumento normativo, prevalecerá o que for mais favorável ao servidor.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O adicional de insalubridade é importante conquista constitucional de todos os trabalhadores, sendo regra que pretende minorar os efeitos deletérios de algumas atividades, nos termos do quanto definido pela regulamentação laboral.

Médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e condutores socorristas, somente quando mantiverem contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, têm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-líder na Câmara dos Deputados

direito à insalubridade grau máximo, nos termos da NR-15 do MTE.

Todavia, é notório que nos plantões é comum o atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, tais como, HIV, tuberculose, meningite, H1N1, hepatite A, B e C, Covid-19, dentre diversas outras, uma vez que no tipo de atendimento não se pode realizar a triagem do paciente a ser socorrido.

Com efeito, de forma habitual, os profissionais do SAMU estão expostos a pacientes com doenças infectocontagiosas nas atividades de atendimento de urgência, sob o risco de contato direto com saliva, secreções e sangue, pois é parte de suas atividades rotineiras o cuidado de pacientes doentes e atendimento aos acidentados.

É importante ressaltar a importância das atividades desempenhadas pelos profissionais do SAMU, mormente durante este período de pandemia, porque estão na linha de frente do combate a Covid-19.

É manifesto, portanto, o risco de exposição permanente à contaminação por doenças infectocontagiosas.

Noutra linha, é sabido que o adicional de insalubridade não é capaz de reparar o dano que os profissionais do SAMU podem experimentar em caso de contaminação por doenças infectocontagiosas, especialmente quando se pensa na Covid-19, mas garantirá um justo (e pequeno) reconhecimento àqueles que colocam a própria saúde em risco para servir à população.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em junho de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Vice-líder na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 5.055, DE 27 DE ABRIL DE 2004

Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, em Municípios e regiões do território nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e Considerando a realidade atual de morbimortalidade, relativo a todas as urgências, inclusive as relacionadas ao trauma e à violência;

Considerando que, nos termos do preceituado no art. 197 da Constituição e nos arts. 1º e 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, afigura-se de relevância pública a normatização da organização dos serviços públicos e privados de atenção às urgências;

Considerando a necessidade de estruturação, por parte do Poder Público, de rede regionalizada e hierarquizada de cuidados integrais às urgências, de modo a desconcentrar a atenção efetuada exclusivamente pelos pronto-socorros; e

Considerando, ainda, a regulamentação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, em Municípios e regiões do território nacional, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente.

Art. 2º Para fins do atendimento pelo SAMU, fica estabelecido o acesso nacional pelo número telefônico único - 192, que será disponibilizado pela ANATEL exclusivamente às centrais de regulação médica vinculadas ao referido Sistema.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO